Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4088/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13710/2021
PROTOCOLO	: 2141793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido) VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº133/2021, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de cartuchos, tinta e tonner para impressoras.

A Divisão de Fiscalização, ao analisar os autos, não realizou o controle prévio, diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, mas apontou que não foi enviada a documentação referente ao controle posterior, ressaltando sobre a necessidade de seu envio (peças 14 e 24).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos, informando o protocolo da documentação para o controle posterior (peças 20/22 e 30/31).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pelo arquivamento destes autos de controle prévio em razão da perda do seu caráter preventivo (peça 33).

O Ministério Público de Contas apontou a intempestividade da remessa dos documentos para controle posterior e o falecimento do Gestor e concluiu pela perda do caráter preventivo deste controle prévio e extinção e consequente arquivamento destes autos (peça 35).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Esclarece-se que, apesar de os documentos relativos ao controle posterior do Pregão Presencial ter sido encaminhado de forma intempestiva, consoante ressaltou o Ministério Público de Contas, essa questão deve ser apreciada em sede de análise nos autos do controle posterior.

Assim, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F